AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1759475 - PB (2018/0202218-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ARACAGI
ADVOGADOS	:	TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA - PB019533
		JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO - PB021505
		FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO - PB022178A
		JOSE ANDRE DE ANDRADE MELO E OUTRO(S) - PB024696
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. MULTA DO ART. 8º DA LEI N. 3.254/16. EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA N. 753/2016. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PELA METADE. POSSIBILIDADE.

1. A edição da Medida Provisória n. 753/2016 - a qual autorizou a inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 na base de cálculo dos recursos devidos em razão do Fundo de Participação dos Municípios - configurou fato legislativo superveniente que veiculou comando normativo acolhedor da pretensão manifestada pela municipalidade.

2. Embora não tenha havido expressa manifestação de concordância com o pedido deduzido na exordial, não se pode negar que houve, por parte da União Federal, a prática voluntária de ato cujo resultado direto foi a concessão do objeto pretendido pelo ente municipal quando do ajuizamento da ação originária. Diante desse contexto, não há como se afastar a incidência do benefício trazido pela redação do art. 90, § 4º, do CPC.

3. Em casos como o dos autos, faz-se plenamente possível a fixação da verba sucumbencial, inclusive com a aplicação da redução de honorários advocatícios, ainda na presente instância especial de julgamento, tornando-se despicienda a realização de liquidação, notadamente porque o juízo que se impôs restringiu-se ao enquadramento jurídico de fatos e provas já delineados pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA35532893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/03/2023 21:48:50
Código de Controle do Documento: 73b0a89a-8337-426f-b6e2-2107ac87aa85

de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA35532893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 07/03/2023 21:48:50
Código de Controle do Documento: 73b0a89a-8337-426f-b6e2-2107ac87aa85

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1759475 - PB (2018/0202218-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ARACAGI
ADVOGADOS	:	TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA - PB019533
		JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO - PB021505
		FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO - PB022178A
		JOSE ANDRE DE ANDRADE MELO E OUTRO(S) - PB024696
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. MULTA DO ART. 8º DA LEI N. 3.254/16. EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA N. 753/2016. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO PELA METADE. POSSIBILIDADE.

1. A edição da Medida Provisória n. 753/2016 - a qual autorizou a inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 na base de cálculo dos recursos devidos em razão do Fundo de Participação dos Municípios - configurou fato legislativo superveniente que veiculou comando normativo acolhedor da pretensão manifestada pela municipalidade.

2. Embora não tenha havido expressa manifestação de concordância com o pedido deduzido na exordial, não se pode negar que houve, por parte da União Federal, a prática voluntária de ato cujo resultado direto foi a concessão do objeto pretendido pelo ente municipal quando do ajuizamento da ação originária. Diante desse contexto, não há como se afastar a incidência do benefício trazido pela redação do art. 90, § 4º, do CPC.

3. Em casos como o dos autos, faz-se plenamente possível a fixação da verba sucumbencial, inclusive com a aplicação da redução de honorários advocatícios, ainda na presente instância especial de julgamento, tornando-se despicienda a realização de liquidação, notadamente porque o juízo que se impôs restringiu-se ao enquadramento jurídico de fatos e provas já delineados pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **MUNICÍPIO DE ARACAGI** desafiando decisão pela

Documento eletrônico VDA35239843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/02/2023 20:22:36
Código de Controle do Documento: 84d33e0b-2ac3-4dc2-8356-486208bf3f4c

qual julguei extinto o processo, sem resolução de mérito, em virtude da perda superveniente do objeto. Por conseguinte, determinei a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios de 4% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, II, do CPC, c/c o art. 90, § 4º, do CPC.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** inexiste reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, pois sua posição foi no sentido de afirmar que o pedido seria improcedente no mérito e, ainda, de sustentar a impossibilidade de condenação aos ônus da sucumbência; **(II)** a incidência do art. 90, § 4º, do CPC constitui operação fática a ser operada pelo Tribunal de origem com base nas peculiaridades do caso e **(III)** "*não é devido o benefício previsto pelo art. 90, § 4º, do CPC, nos processos como este, 'ação ordinária ajuizada pelo Município de Araçagi em face da União Federal objetivando a inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016 na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios – FPM' (fl. 484), pois a discussão se dá em torno da superveniência da Medida Provisória 753/2016, ato exprocessual, não reconhecimento do pedido formalmente aviado nos autos*".

Impugnação às fls. 818/819.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Com efeito, tal como constatou a decisão agravada, a edição da Medida Provisória nº 753/2016 - a qual autorizou a inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016 na base de cálculo dos recursos devidos em razão do Fundo de Participação dos Município - configurou fato legislativo superveniente que veiculou comando normativo acolhedor da pretensão manifestada pela municipalidade.

Observa-se, desse modo, que a extinção da demanda em razão da perda do objeto possui relação direta de causalidade com o ato administrativo que determinou a partilha de valores que outrora foram pleiteados por meio da via judicial.

Assim, embora não tenha havido expressa manifestação de concordância com o pedido deduzido na exordial, não se pode negar que houve, por parte da União Federal, a prática voluntária de ato cujo resultado direto foi a concessão do objeto pretendido pelo ente municipal quando do ajuizamento da ação originária.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA35239843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/02/2023 20:22:36
Código de Controle do Documento: 84d33e0b-2ac3-4dc2-8356-486208bf3f4c

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
> *1. Segundo a jurisprudência do STJ, "a Medida Provisória n. 753/2016 autorizou a inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 na base de cálculo dos recursos devidos em razão do Fundo de Participação dos Municípios, de modo que restou atendida a pretensão da parte autora por ato superveniente da própria União, motivo pelo qual deverá arcar com os ônus sucumbenciais, diante do princípio da causalidade" (AgInt no REsp 1.836.344/SE, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 10/08/2020, DJe 17/08/2020).*
> *2. Agravo interno provido. Recurso especial provido.*
> (**AgInt no REsp n. 1.826.654/BA**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 3/10/2022)

Assim, não há como se afastar a incidência do benefício trazido pela redação do art. 90, § 4º, do CPC.

Saliente-se, por oportuno, que, em casos o dos autos, faz-se plenamente possível a fixação da verba sucumbencial, inclusive com a aplicação da redução de honorários advocatícios, ainda na presente instância especial de julgamento, tornando-se despicienda a realização de liquidação, notadamente porque o juízo que se impôs restringiu-se ao enquadramento jurídico de fatos e provas já delineados pelas instâncias ordinárias. No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. INCIDÊNCIA DO §4º DO ART. 90 DO CPC. COMPLETA AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA.*
> *1. Em tendo sido a sucumbência reconhecida já sob a vigência do CPC de 2015, são incidentes as suas normas para o arbitramento dos honorários de advogado. 2. Aplicação do entendimento fixado quando do julgamento do REsp 1.746.072/PR pela Colenda Segunda Seção, calculando-se os honorários de advogado, decorrentes da extinção do processo de execução em face da excipiente ante o acolhimento da exceção de pré-executividade, sobre o proveito econômico ou valor da causa.*
> *3. Incide, no entanto, o §4º do art. 90 do CPC, reduzindo-se à metade o valor da verba honorária em face do reconhecimento do pedido de extinção da execução pelo excepto pouco após a formulação da exceção, fatos incontroversos que foram, ademais, reconhecidos no acórdão e reafirmados pelo próprio recorrente, habilitando a aplicação do direito à espécie.*
> *4. Não há qualquer espaço para que, na forma do §11 do art. 85 do CPC, esta Turma arbitre honorários recursais em favor daquele que vê o seu recurso especial provido e, assim, tem majorados os honorários sucumbenciais na origem fixados.*
> *5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> (**AgInt no REsp n. 1.679.689/SC**, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 25/6/2019.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35239843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 09/02/2023 20:22:36
Código de Controle do Documento: 84d33e0b-2ac3-4dc2-8356-486208bf3f4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.759.475 / PB

Número Registro: 2018/0202218-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08002551320164058204 80025513201640582O4

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	MUNICIPIO DE ARACAGI
ADVOGADOS :	TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA - PB019533
	JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO - PB021505
	FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO - PB022178A
	JOSE ANDRE DE ANDRADE MELO E OUTRO(S) - PB024696
RECORRIDO :	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :	MUNICIPIO DE ARACAGI
ADVOGADOS :	TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA - PB019533
	JOSÉ WALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO NETO - PB021505
	FERDINANDO PARAGUAY RIBEIRO COUTINHO - PB022178A
	JOSE ANDRE DE ANDRADE MELO E OUTRO(S) - PB024696
AGRAVADO :	UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35526657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 00:18:47
Código de Controle do Documento: d8bb919d-7762-45b8-b835-cf42db4373d8

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35526657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 00:18:47
Código de Controle do Documento: d8bb919d-7762-45b8-b835-cf42db4373d8